



Autos nº 0025976-39.1996.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Concordatário: Ponto dos Colchões Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Concordata Preventiva ajuizada por Ponto dos Colchões Ltda. em 07.06.1996.

Em 07.08.1996, foi deferido o processamento do pedido de Concordata Preventiva (fls. 117-118).

Sobreveio petição da demandante alegando que encerrou suas atividades, tendo somente quitado os débitos trabalhistas. (fls. 288-292).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência (fl. 298).

Intimados (fl. 315), determinados credores também se manifestaram de forma favorável à falência (fls. 278, 396-297, 343), motivo pelo qual houve, por sentença, a rescisão da concordata preventiva e decretação da falência (fls. 345-352) em 19.03.2012.

Interposto Agravo de Instrumento (fls. 382-392), este teve seguimento negado (fls. 401-404).

Em resposta aos ofícios determinados na sentença que decretou a falência, os Cartórios de Registros de Imóveis informaram a inexistência de bens em nome do devedor (fls. 414, 416-418 e 462), enquanto o Detran/SC atestou a existência de um veículo (fls. 421-423).

O administrador judicial, Agenor Daufenbach Júnior, manifestou-se às pp. 484-488, pleiteando a intimação do Ministério Público e o encerramento da presente falência, sem necessidade de prestação de contas e relatório final, diante da inexistência de bens.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido formulado pelo administrador, a fim de ser decretado o encerramento da falência. (fls. 489-491 – ainda não numeradas).



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De início, oportuno destacar que muito embora o feito tenha se iniciado na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, a decretação da falência ocorreu tão somente no ano de 2012, ou seja, após a entrada em vigor da Lei n. 11.101/05, motivo pelo qual esta legislação é a que deve ser observada no presente feito¹.

Acerca do encerramento da falência, ao comentar o art. 154 e seguintes da Lei n. 11.101/05, Fábio Ulhoa Coelho ensina:

"Após fazer o último pagamento (em atenção ao valor integral do devido a todos os credores, ou, como é mais comum, por exaurimento dos recursos da massa), o administrador judicial deverá apresentar sua prestação de contas. O prazo é de 30 dias. Processadas e julgadas as contas, ele terá 10 dias para submeter ao juiz seu relatório final. Nele informará o valor do ativo e do produto de sua realização, bem como o do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores. Também do relatório final deve constar as responsabilidades que continuam imputáveis a falido, isto é, o saldo não pago dos créditos admitidos. Em seguida à apresentação do relatório final, se não houver mais nenhuma outra pendência, o juiz proferirá a sentença de encerramento da falência" (Comentários à Lei de Falências e de recuperações judiciais. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 506).

Compulsando os autos, denota-se que não foi possível a arrecadação de qualquer bem imóvel em favor da massa falida, consoante certidões de fls. 414, 416-418 e 462. E, como muito bem esclarecido pelo administrador judicial, o único bem móvel encontrado cuida de um veículo GM/Chevete, ano 1988, conforme atestado pelo Detran/SC às fls. 421-423, que certamente em nada irá influenciar no pagamento dos débitos existentes, pois possivelmente em estado de sucata atualmente e/ou com baixo valor econômico.

Deste modo, diante da impossibilidade de arrecadamento de bens, não mais subsistem razões para o prosseguimento do feito, que pressupõe, justamente, a existência de ativos que possibilitem o pagamento aos credores.

Além disso, ausentes justificativas que embasem a necessidade do administrador judicial apresentar relatório final, porquanto não houve arrecadação

¹ Neste sentido: *"a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convocada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal"* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperações judiciais. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 540).



de qualquer bem, pagamento aos credores e demais atos que mereçam tal formalidade.

Por fim, consabido que o administrador judicial possui direito à remuneração pelos trabalhos prestados, conforme expressamente assegurado pelo art. 24, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, segundo o qual: *"o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes."*

Ao compulsar os autos, denota-se que o administrador foi o único a aceitar o encargo, após as nomeações inexitosas, e, como percebe-se, cumpriu com êxito a função que lhe foi atribuída, diligenciando e atuando ativamente no feito, sendo indubitável o direito à remuneração pelos serviços prestados.

Deste modo, diante do trabalho realizado, fixo em seu favor a remuneração no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, **DECLARO** encerrada a falência de Ponto dos Colchões Ltda., que, entretanto, continua responsável por seus débitos.

Fixo a remuneração do administrador judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportado pela autora.

Sem honorários.

Custas pela falida.

Expeça-se o respectivo edital (art. 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 29 de agosto de 2016.

Fernando de Castro Faria
Juiz de Direito